

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000206/93.45
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734
RECURSO Nº : 116.756
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA

Vistoria Aduaneira.

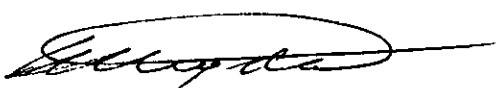
Não se pode imputar responsabilidade por avarias sem que esteja claramente identificado o responsável pelas mesmas, por não terem sido obedecidos os critérios exigidos pela legislação tributária.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

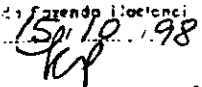
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORDEIRO RONIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em se tratando de retorno de diligência, repriso o relatório que integra a Resolução nº 302-730:

“Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, nos autos qualificada, em 09/03/93, através de ofício (fls. 01/02) solicitou autorização para realização de vistoria aduaneira, com base nos artigos 468 e 471 do Regulamento Aduaneiro (RA), na carga composta de 48.500 sacos de juta, de malha, para acondicionamento de amêndoas de cacau, reembarcada no navio “THOR I”, com destino a Salvador/Bahia, acobertada pelo BL Nº CPTA2562, representando parte do carregamento original de 50.000 sacos, embarcado em Mongla (Bangladesh), no navio “Argos” que sofrera acidente em alto mar, resultando em “Avaria Grossa” na mercadoria transportada.

Em 18/06/93, conforme despacho de fls. 19, a autoridade fiscal designou um grupo fiscal para execução dos procedimentos relativos a vistoria. Entrementes, em 12/03/93 foram expedidos convites às partes interessadas Brandão Filhos S.A.- Com.Ind. e Lavoura, Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, CODEBA - Cia das Docas do Estado da Bahia e Cia de Seguros Aliança da Bahia - para assistirem a vistoria aduaneira que se realizaria às 9:30 hs do dia 16 de março de 1993, no local que especifica.

Em 27/10/93, foi realizada a vistoria e lavrado o competente Termo de Vistoria (fls. 48/49) assinado pelos Auditores fiscais designados e da firma Brandão Filhos S.A. - Com. Ind. Lavoura, que concluiu pela responsabilidade do transportador, nos autos representado pelo agente consignatário - Agência Marítima Brandão Filhos Ltda, conforme está assinalado no item 15 do referido termo.

As fls. 52, consta o seguinte recibo de recepção: “Recebi nesta data 3 vias (cópias) do termo de Vistoria Aduaneira, em nome de Brandão Filhos S.A. - Comércio, Indústria e Lavoura. Salvador, 27/12/93. Nilton Guimarães Muniz CPF 054.468.565/20.”



RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

As Fls. 53, consta a intimação nº 004/94, datada de 07/01/94, sem indicação de sua postagem ou recepção pessoal por parte de representante legal da autuada - Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

A autuada impugnou a exigência fiscal, apresentando suas razões de defesa (doc. de fls. 54/58), com data de 17/01/93, porém sem indicação da data de recepção pela repartição de origem. Entretanto, às fls. 59, consta despacho informando da tempestividade do recurso, também sem fazer menção a data em que a impugnação foi recepcionada.

A impugnante alega em sua defesa as seguintes razões:

- ilegitimidade de parte passiva. "O Agente Marítimo, "Data Vênia", não pode constar como sendo responsável tributário, vez que como mero mandatário dos armadores do navio, não age em nome próprio e na realidade atua por conta e risco dos seus mandantes." Para sustentação do seu entendimento, transcreveu a Súmula/192, do TRF;

- nulidade da vistoria. Cerceamento de defesa. A não participação do transportador e/ou seu representante legal durante os trabalhos de vistoria, em decorrência da falta de intimação, torna nulo de pleno direito o Termo de Vistoria, e constitui cerceamento do direito de defesa, em clara violação ao art .5º LV, da Constituição Federal;

- extemporaneidade da vistoria. A extemporaneidade reside no fato da descarga da referida mercadoria ter sido concluída em 07/03/93 e entregue ao fiel do armazém, "somente no dia 27/10/93 foi realizada a vistoria". Afirma que as anomalias nos volumes são fatos ocorridos após a entrega pelo transportador marítimo ao porto, não podendo o transportador após 7 (sete) meses ser responsabilizado pelos danos ocorridos, haja vista ter a mercadoria ficado exposta ao ar salitroso do mar e a predatória de terceiros;

- Mercadorias importadas sob regime de DRAWBACK. Argumenta a defendente que não havia expectativa de recolhimento de receita por parte do fisco, já que no citado regime especial de importação "existirá a isenção do pre-falado I.P.I.", não podendo lhe ser cobrado o imposto nem tão pouco multa, em decorrência de avaria ou extravio da mercadoria importada;



RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

- Ao final, pede a nulidade do Termo de Vistoria e sua exclusão (transportador Marítimo e seu Agente) da relação processual por ilegitimidade de parte passiva.

A autoridade singular julgou a ação procedente (Doc. de fls. 60/63) mediante os fundamentos abaixo transcritos:

1 - Não prevalece o argumento do impugnante de não poder o agente marítimo ser responsabilizado por não se equiparar ao transportador, pois, considerando o que determina o art. 478, parágrafo primeiro, inciso III do RA, que tem como matriz legal o art. 39, parágrafo 3º com a redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.472/88. Acha-se portanto, perfeitamente identificado como responsável a pessoa do transportador que no presente caso, está representado pelo seu agente consignatário no país, a Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

2 - Quanto à alegação do impugnante de ser a Vistoria Aduaneira nula de pleno direito por conter, ao seu ver, o termo de vistoria, vícios e falhas que invalidam o procedimento, não prevalece igualmente o entendimento, por haver sido obedecido precisamente o que prescreve o art. 474, inciso I do Regulamento Aduaneiro, considerando-se que foi emitida carta-convite, constando a ciência do representante do transportador, doc. fls. 22, em que foi o mesmo comunicado sobre a data, hora e local em que seria realizada a Vistoria.

3 - No que diz respeito as alegações sobre a extemporaneidade da Vistoria Aduaneira, em que afirma o impugnante que as anormalidades constatadas nos volumes ocorreram após a entrega pelo Transportador Marítimo ao Fiel do armazém, no Porto de Salvador, e que só foi realizada a Vistoria após decorridos 7 meses da entrega efetiva da mercadoria, chamamos a atenção para o que prescreve o parágrafo único do art. 479 do RA, em que se presume a responsabilidade do depositário (fiel) do armazém) no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protesto, o que no presente caso não ocorreu, considerando-se o documento de fls. 31, que atendeu inclusive, ao que determina o art 470, parágrafo 1º do citado regulamento; desse modo, não se justifica a alegação de extemporaneidade na constatação da avaria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

4 - Quanto ao argumento sobre a não expectativa de receita do fisco, pelo fato de que a presente importação encontra-se amparada pelo regime, do DRAWBACK, devemos observar que o lançamento do crédito tributário efetuou-se na data em que foi constatada a avaria, ficando portanto a mercadoria, sujeita aos tributos vigorantes nesta data, de acordo com o art. 481, parágrafo 3º e art. 107 e seu parágrafo único do RA.

Regularmente intimada (fls. 64/65, da decisão “a quo” a defendente, irresignada, interpôs recurso voluntário (fls. 67/73) reiterando os argumentos da impugnação. Convém assinalar que não foi anotado, por parte da repartição de origem, na página de rosto das razões do recurso, a data de sua interposição.”

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

VOTO

Sendo idêntica a matéria, adoto o voto condutor do acórdão 303-32.952, da lavra da Ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto:

“A primeira preliminar levantada pela recorrente refere-se à ilegitimidade de parte passiva. Não a acolho, no caso, uma vez que o transportador é estrangeiro, com base no art. 32, “b”, do DL 37/66 com redação dada pelo DL 2.472/88.

Em segundo lugar, ainda como preliminar, a agência marítima representante de transportador estrangeiro alega cerceamento de direito de defesa, ao se estabelecer o contraditório, pelo fato de não haver sido intimado a participar da Vistoria Aduaneira.

Encontra-se nos autos, às fls. 15, carta-convite enviada pela Alfândega do Porto de Salvador/BA à interessada, datada de 12/03/93, com ciência em 15/03/93.

Contudo tal correspondência indica como data de realização de vistoria do dia 16/03/93.

Às fls. 12 dos autos consta um despacho, datado de 18/06/93, nomeando os auditores fiscais que realizariam a Vistoria Aduaneira.

Às fls. 42, um telex da Concilium BVI, em nome do pool de importadores, datado de 16/03/93, informa à Companhia de seguros Aliança da Bahia que a mercadoria, naquela data, estava sendo vistoriada no Porto de Salvador.

Em 29/09/93, a importadora comunica à Inspetoria da Alfândega a autorização dada a SGS para remoção de alguns fardos para teste de resistência das fibras (fls. 13).

Em 04/05/93, a mesma SGS emite o Relatório de fls. 18/20, no qual conclui que o lote testado não pode ser considerado aceitável e que é importante lembrar a degradação contínua das fibras acarretada pelo tecido úmido e mofado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

Às fls. 27 dos autos encontra-se o Termo de Descarga de Volumes Violados e Avariados, referente à parte dos fardos transportados pela recorrente (dos 194 fardos destinados à importadora, cita 11 entre rotos e manchados). Neste Termo consta o dia 13/09/93 como aquele em que foi aposto o carimbo do Auditor Fiscal. Ressalte-se que para a importação total de 1513 fardos, apenas 94 foram ressaltados como rotos e/ou manchados.

Finalmente, às fls. 43/46, consta dos autos o Termo de Vistoria Aduaneira s/nº, datado de 27/10/93. No campo 16 deste Termo consta a informação de que os 100.000 sacos inicialmente importados foram embarcados em 15/04/92 em Bangladesh, pelo navio Argos, que aportou com avaria grossa em Cape Town, África do Sul. Dez meses após o primeiro embarque, em 24/02/93, 97.000 sacos dessa remessa foram reembarcados pelo navio Thor I e descarregados no Porto de Salvador em 05/03/93, com sinais externos de avaria.

Todas as datas e documentos citados, pela divergência cronológica apresentada, levam-me a acatar a preliminar arguida pela recorrente, até porque não consta dos autos prova de que ela tenha tomado conhecimento da vistoria oficial quando foi realizada, ou seja, em outubro de 1993.

Vale ressaltar que, embora não exista prazo determinado para se realizar a vistoria aduaneira, melhor dizendo, prazo fixado em lei, devem haver certos critérios a serem obedecidos, pois nenhuma mercadoria pode ficar armazenada por tempo indeterminado sem que tenham sido adotadas as cautelas necessárias e exigidas pela legislação, inclusive com respeito às condições de armazenagem.

Acrescente-se que o laudo particular fornecido pela empresa indicada pelo importador não tem valor oficial, além do que a ressalva feita pelo depositário não o exime da responsabilidade, teoricamente, pois somente "apontou" como objeto da avaria parte da mercadoria sob litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.734

Pelo exposto e considerando, que não se pode imputar a infração ao transportador sem que se possa comprovar sua responsabilidade sobre a infração apresentada conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, acatar a preliminar de cerceamento de direito de defesa arguido pela recorrente, dando provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos”.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA